



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003686-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante NITATORI & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.906

Agravo de Instrumento nº 2003686-92.2025.8.26.0000

Comarca: Mauá

**Agravante: NITATORI & OLIVEIRA SOCIEDADE DE
ADVOGADOS**

Agravados: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Interessado: Marilda Silva Barbosa

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – Pretensão de condenação dos executados ao pagamento dos honorários advocatícios – Impossibilidade – Honorários advocatícios que devem seguir, em regra, a sucumbência – Impugnação apresentada pelos executados foi acolhida e homologada – Sucumbência integral da exequente que apresentou cálculos com excesso de execução – Decisão mantida - Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente por Nitatori & Oliveira Advogados contra a r. decisão às fls. 570/571 e 581/582 dos autos do cumprimento de sentença, que homologou os cálculos apresentados pela parte executada/impugnante e, em consequência, deferiu a expedição do ofício requisitório, sem a condenação em verba honorária.

O agravante sustenta que seria cabível a condenação em honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.

Aduz a inaplicabilidade da súmula 519 do STJ.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 33/36.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, movido por servidora aposentada da Secretaria de Educação em face do Estado de São Paulo, tendo por título judicial a sentença proferida na Ação Coletiva nº 0017872-93.2005.8.26.0053 ajuizada pela APEOESP, na qual foi reconhecido o direito dos professores da rede estadual em terem o quinquênio calculado sobre a integralidade dos vencimentos, compreendidas na base de cálculo todas as vantagens, excluídas apenas as de caráter transitório.

Pois bem. A exequente concordou com os cálculos apresentados pelos executados em sede de impugnação, motivo pelo qual eles foram homologados pelo Juízo “a quo”.

Ao homologar os cálculos, o MM. Juiz singular consignou que deixou de condenar a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios pela ausência de resistência.

Opostos embargos de declaração, a decisão foi complementada, com destaque para a não fixação dos honorários de advogado:

“Conforme consta expressamente na decisão embargada, descabido a fixação de honorários advocatícios em razão da anuência da parte exequente com o valor apresentado pela executada (fls. 524/525), o que configura reconhecimento do alegado excesso, ainda que, por vias transversas”.

Pois bem. A condenação em honorários advocatícios ocorre, em regra, pela sucumbência, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Cumpre pontuar que, ao concordar com os cálculos apresentados pelos executados, a exequente, ora interessada, admitiu a existência do excesso de execução, devendo, em tese, arcar com os ônus decorrentes do acolhimento da impugnação.

Assim, tendo em vista o excesso cometido na execução, motivando a apresentação de impugnação pelos executados, deveria a exequente ter sido condenada a arcar com os honorários advocatícios relativos ao incidente e não, como pretende, ver os executados condenados à verba honorária sucumbencial.

Logo, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto **nego provimento ao recurso.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)